CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 59/2023
Autoria: Vereador Toinho Carolino
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal através da administração própria e de suas Secretarias, Autarquias, Diretorias, bem como parceiros (via convênio) e prestadores de serviço a contratar e a considerar como experiência profissional o trabalho voluntário comprovado para fins sociais e o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular e profissionalizante, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do 1º emprego no Município de Salvador, e dá outras providências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante mencionar que a Lei Municipal n° 9.508, de 11 de fevereiro de 2020[3], estabelece vagas em cargos comissionados para egressos do estágio, mas não abrange a Administração Indireta.

- Insta citar também a Lei Municipal nº 8.908, de 15 de setembro de 2015[4], notadamente os art. 26 e 30, que tratam do trabalho voluntário social do jovem.

- Ainda, relevante apontar a Lei Municipal nº 9.669, de 13 de março de 2023[5], que cria o Programa Primeiro Emprego, mas não menciona a experiência como estagiário ou voluntário.

- Por fim, válido destacar a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998[6], dispõe sobre o serviço voluntário.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal n° 9.508/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/951/9508/lei-ordinaria-n-9508-2020-institui-o-programa-nossos-talentos-e-da-outras-providencias?q=9508

[4] **Lei Municipal n° 8.908/2015.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2015/891/8909/lei-ordinaria-n-8909-2015-fixa-os-quantitativos-dos-cargos-de-provimento-efetivo-dos-orgaos-e-entidades-da-administracao-direta-autarquias-e-fundacoes-publicas-da-prefeitura-municipal-de-salvador

[5] **Lei Municipal nº 9.669, de 13 de março de 2023.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2023/967/9669/lei-ordinaria-n-9669-2023-autoriza-no-municipio-de-salvador-a-implementacao-do-programa-primeiro-emprego-pelo-executivo-municipal

[6] **Lei Federal nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Em observância à boa técnica legislativa, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 3º, atentando-se para a impossibilidade de aplicação de cláusula de revogação genérica, conforme art. 9° da Lei Complementar nº 95 de 1998[7].

- Outrossim, nos dois artigos da proposição há violação ao inciso I do art. 10 da Lei Complementar n° 95 de 1998[8] por não utilizar a abreviatura "Art.".

Salvador, em 29 de março de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **LC nº 95/1998. Art. 9º -** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[8] **LC nº 95/1998**. **Art. 10** - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm